

Boletim da Litigância Climática no Brasil - 2022



Apoio:



1ª Edição
outubro de 2022



Realização:

BOLETIM DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL - 2022

1ª Edição
outubro de 2022



NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE MEIO AMBIENTE - PUC-RIO



Ficha Técnica

Realização:

Grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno - JUMA/NIMA/PUC-Rio

Coordenação:

Danielle de Andrade Moreira

Autoras(es):

Danielle de Andrade Moreira

Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima

Paula Máximo de Barros Pinto

Carolina de Figueiredo Garrido

Juliana Chermont P. Lopes

Maria Eduarda Segovia B. Neves

Luciana Tse Chaves Garcia Rego

João Victor Colaço Cavalheiro da Rosa

Maria Eduarda Garambone Sydenstricker

Apoio:

Instituto Clima e Sociedade - iCS

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	1
2	CLASSIFICAÇÕES	3
2.1	Tipo de ação	3
2.2	Tipo de polo ativo	6
2.3	Tipo de polo passivo	7
2.4	Medidas abordadas	8
2.5	Estado de origem	10
2.6	Biomass brasileiros	13
2.7	Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa	14
2.8	Abordagem do clima	16
2.9	Abordagem da justiça ambiental e/ou climática	18
2.10	Alinhamento da demanda à proteção climática	20
2.11	Caso sistêmico ou pontual	22
3	REFERÊNCIAS	24

LISTAS DE GRÁFICOS, TABELAS E IMAGENS

1 GRÁFICOS

Gráfico 1: Histórico das ações de litigância climática no Brasil	3
Gráfico 2: Tipo de ação	5
Gráfico 3: Tipo de polo ativo	6
Gráfico 4: Tipo de polo passivo	7
Gráfico 5: Medidas abordadas	9
Gráfico 6: Estado de origem	11
Gráfico 7: Biomas brasileiros	13
Gráfico 8: Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa	15
Gráfico 9: Abordagem do clima	17
Gráfico 10: Abordagem da justiça climática e/ou ambiental	19
Gráfico 11: Alinhamento da demanda à proteção climática	20
Gráfico 12: Caso sistêmico ou pontual	22

2 TABELAS

Tabela 1: Tipo de ação	5
Tabela 2: Abordagem do clima	17
Tabela 3: Abordagem da justiça climática e/ou ambiental	19
Tabela 4: Alinhamento da demanda à proteção climática	21
Tabela 5: Caso sistêmico ou pontual	23

3 IMAGENS

Imagem 1: Estado de origem	12
----------------------------	----

1 APRESENTAÇÃO

O Boletim da Litigância Climática no Brasil sistematiza os principais resultados quantitativos e apresenta uma primeira análise qualitativa dos dados oriundos da Plataforma de Litigância Climática no Brasil, referentes a casos mapeados até agosto de 2022. A Plataforma foi desenvolvida e é mantida pelo grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) vinculado à Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

A Plataforma é uma base de dados que reúne casos judiciais brasileiros classificados como de litigância climática. Para integrar a plataforma, o caso deve ter sido ajuizado perante o Judiciário brasileiro e estar relacionado direta e expressamente às mudanças climáticas, incluindo-se casos com duas diferentes abordagens. A primeira abordagem diz respeito a casos em que as mudanças climáticas constituem a principal ou uma das principais questões discutidas na ação, podendo ou não estarem articuladas em conjunto a outros argumentos ambientais e/ou de outra natureza. A segunda abordagem refere-se a casos em que, embora as mudanças climáticas sejam mencionadas de forma explícita, figuram apenas como contextualização do tema, de modo a embasar fundamentos jurídicos que não são diretamente climáticos, mas relacionados a outros aspectos ambientais e/ou de outra natureza.

Para viabilizar a coleta de dados e à vista das peculiaridades da litigância climática no Brasil, a Plataforma não pretende reunir de forma exaustiva casos brasileiros que discutam superficialmente a questão climática ou apenas mencionam termos relacionados. Os casos incluídos na base de dados que abordam as mudanças climáticas apenas em sua contextualização ou em que a questão climática é mencionada em momento posterior ao ajuizamento da ação (na contestação, em *amicus curiae*, em julgados etc.) são aqueles considerados paradigmáticos, com repercussões midiáticas e no meio acadêmico, e que tenham o potencial de contribuir de modo efetivo para o desenvolvimento da litigância climática no Brasil.

A Plataforma é atualizada periodicamente pelas(os) pesquisadoras(os) do JUMA. As principais fontes para a identificação dos casos são: relatórios sobre casos de litigância climática, artigos acadêmicos e jornalísticos, *websites* de tribunais e de organizações da sociedade civil, mídia social, dentre outras. Os litígios são coletados de forma colaborativa, por meio de redes e parcerias desenvolvidas pelo JUMA.

A partir da classificação de 50 casos identificados como de litigância climática e inseridos na Plataforma até agosto de 2022, foi possível a coleta de dados que demonstram a distribuição desse conjunto conforme as categorias elaboradas pelo grupo de pesquisa. A análise a seguir reúne uma breve explicação de cada uma das classificações e a apresentação dos resultados relacionados, acompanhados de gráficos, tabelas e imagens, possibilitando um primeiro diagnóstico do fenômeno da litigância climática no Brasil e suas especificidades no país.

Para uma melhor compreensão sobre a seleção e classificação dos casos e detalhamento em relação às informações aqui apresentadas, sugere-se a consulta à metodologia desenvolvida especialmente para o desenvolvimento da Plataforma.



A litigância climática é um fenômeno global, que teve seu início na década de 90 em países do Norte Global, especialmente nos Estados Unidos e na Austrália. O fenômeno passou por um processo gradual de expansão geográfica, com casos do Sul Global ganhando visibilidade especialmente a partir da década de 2010[i]. Apesar de ainda se notar uma grande concentração de casos no Norte Global, sucessivos relatórios alertam para o fato de o número de casos no Sul Global seguir crescendo[ii].

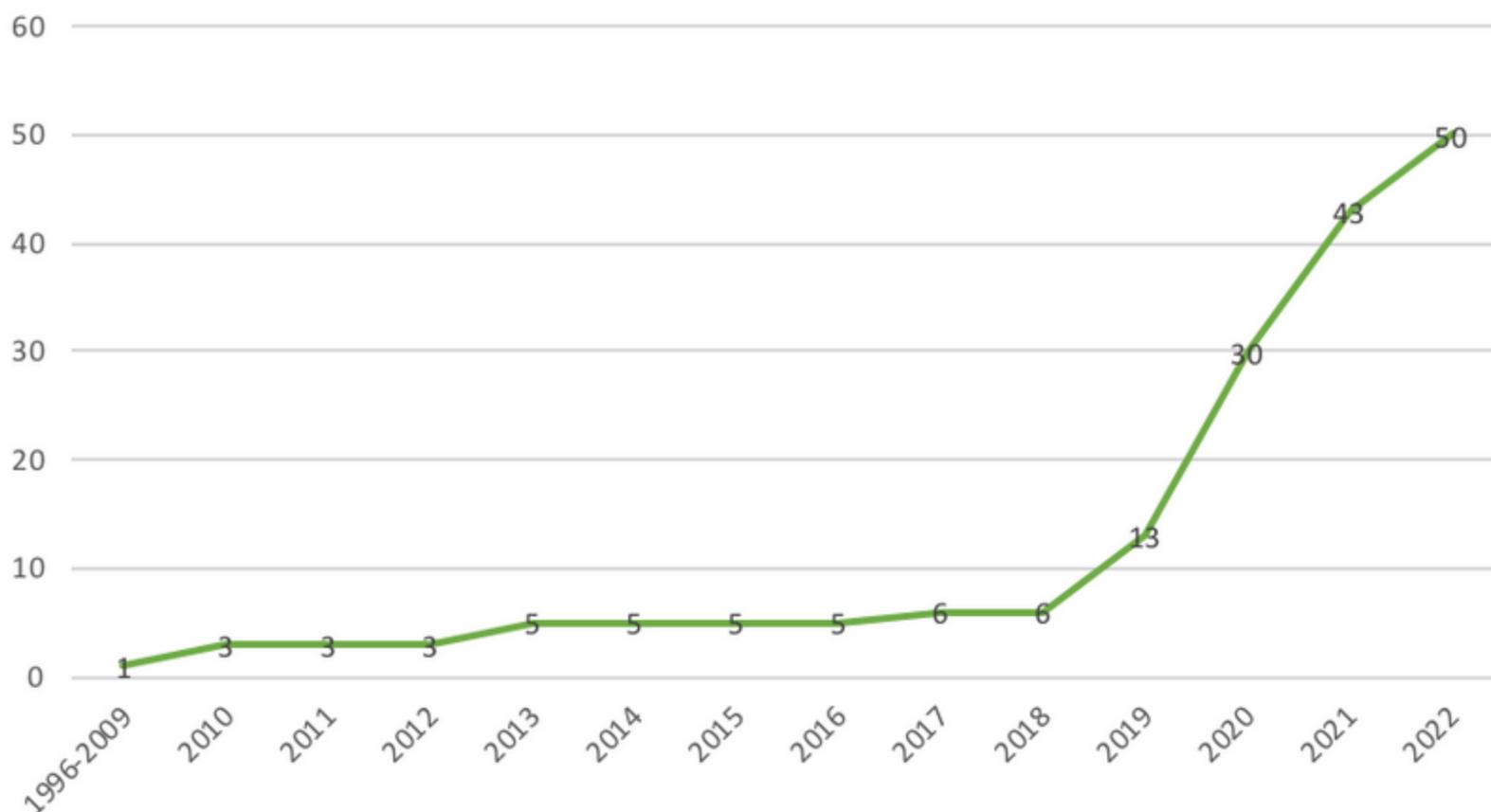
Essa tendência foi marcada por um início com casos esparsos, seguida de um recente aumento no número de litígios, e também pode ser notada no contexto brasileiro, conforme informações produzidas a partir da Plataforma de Litigância Climática no Brasil e expressas no Gráfico 1.

[1] PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. In: American Journal of International Law, v. 113, n. 4, p. 679 - 726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 20 set. 2022

[2] SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2022/08/Global-trends-in-climate-change-litigation-2022-snapshot.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

Gráfico 1

Histórico das ações de litigância climática no Brasil*



* O gráfico representa o acúmulo das ações ao longo dos anos.

Fonte: autoras

O gráfico acima apresenta um histórico do fenômeno, informando o número de ações climáticas ajuizadas em tribunais brasileiros por ano até agosto de 2022, evidenciando um aumento expressivo da litigância climática no Brasil a partir do ano de 2019, o que pode ser interpretado como uma resposta de atores interessados em combater os retrocessos socioambientais promovidos pelo Poder Público federal.

2 CLASSIFICAÇÕES

2.1

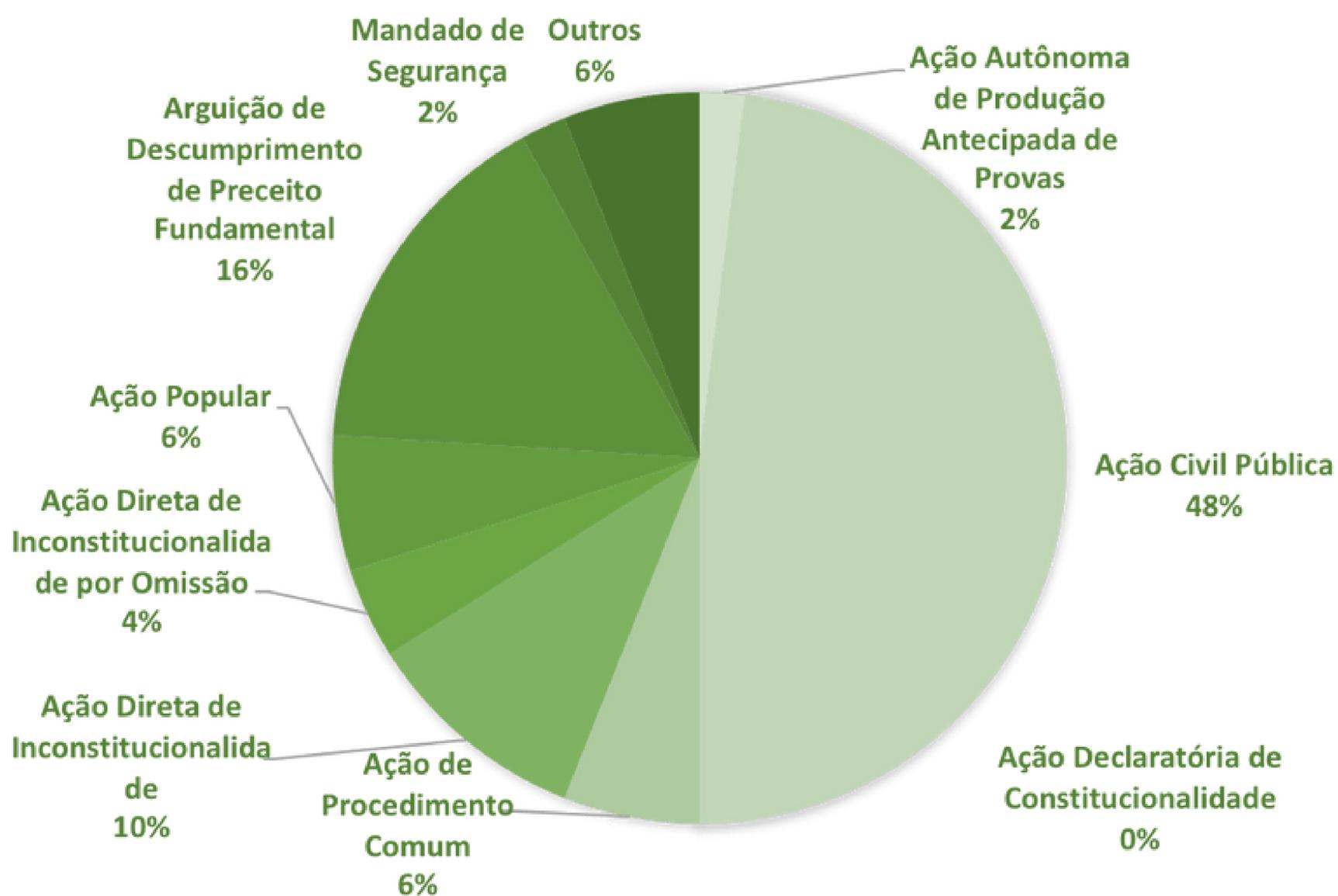
Tipo de ação

As ações constantes na Plataforma foram classificadas de acordo com o tipo de instrumento processual eleito para o litígio. Foi realizada uma pré-seleção dos instrumentos, com base em classes de ações normalmente utilizadas em litígios ambientais-climáticos brasileiros, quais sejam: Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (PAP); Ação Civil Pública (ACP), Ação de Procedimento Comum (ProcedCom), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Popular (APop), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Mandado de Segurança (MS). Incluiu-se, ainda, a opção “Outros”, para os casos em que a ação utilize instrumento processual que não tenha sido previamente selecionado, sendo possível indicar manualmente o tipo de ação do caso.

Os resultados da classificação demonstram que grande parte dos litígios climáticos brasileiros elegeram a Ação Civil Pública como instrumento processual, representando 48% dos casos constantes na Plataforma. Além dela, pode-se destacar o conjunto de ações de controle concentrado de constitucionalidade (incluindo ADI, ADO e ADPF) que, somadas, representam 30% dos casos. A opção “outros” representou 6% dos casos da Plataforma, correspondendo a três casos, que utilizaram instrumentos não identificados previamente, quais sejam: Petição (PET), Ação Civil de Improbidade Administrativa (ACIA) e Execução de Título Extrajudicial. Os demais instrumentos foram utilizados de acordo com o verificado no Quadro 1 e no Gráfico 2.

Gráfico 2

Tipo de ação



Fonte: autoras

Tabela 1

Tipo de ação

Tipos de ação	Números de casos
Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (PAP)	1
Ação Civil Pública (ACP)	24
Ação de Procedimento Comum (ProcedCom)	3
Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)	0
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	5
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)	2
Ação Popular (APop)	3
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)	8
Mandado de Segurança (MS)	1
Outros	3

Fonte: autoras

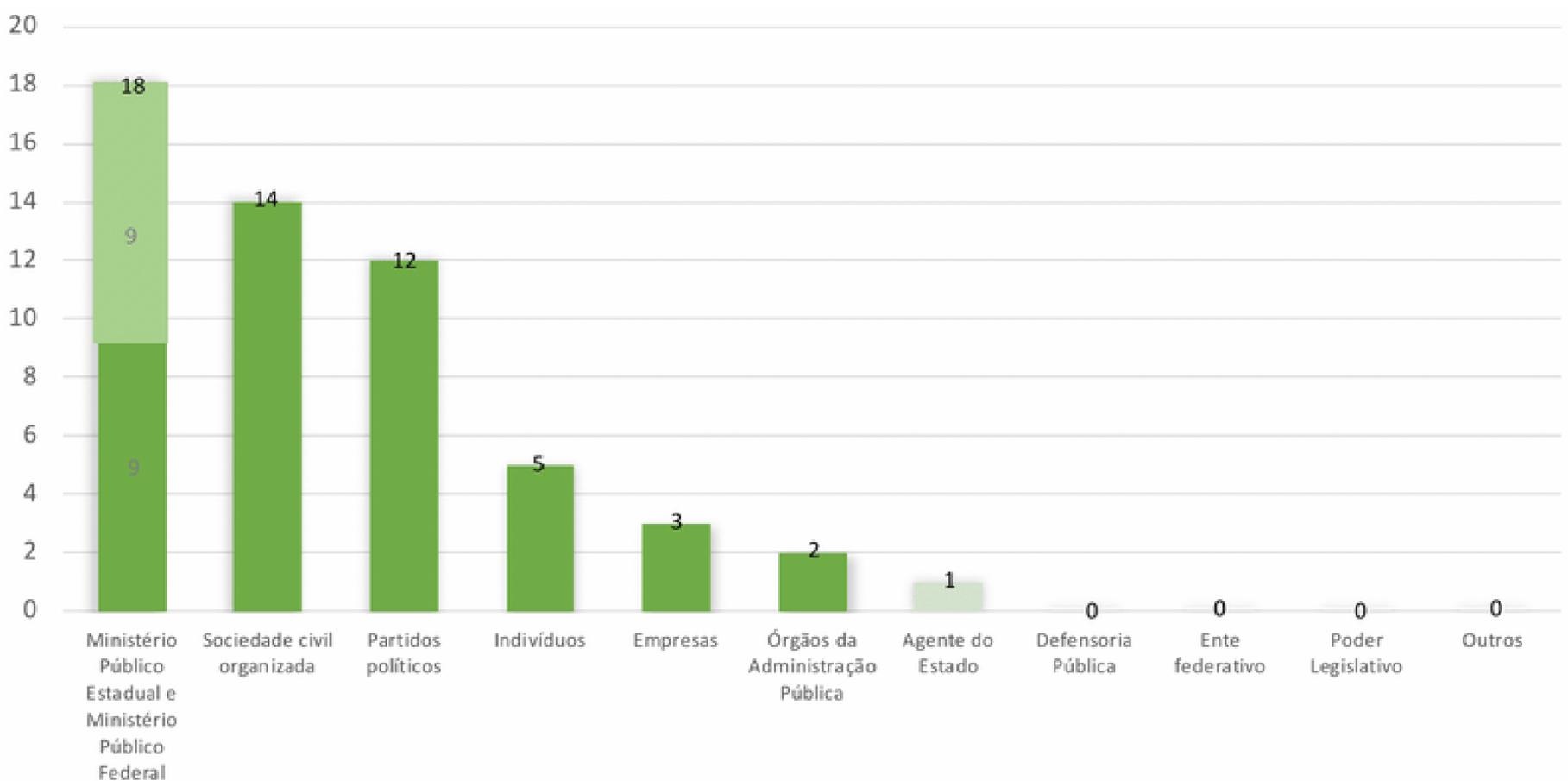
2.2

Tipo de polo ativo

A classificação por tipo de polo ativo permite a seleção de mais de uma categoria, correspondente a quantidade de atores responsáveis pelo ajuizamento da ação, quando identificados como de tipos diferentes[3]. A pré-seleção, feita com base nos tipos de polo ativo mais frequentes nos litígios climáticos e/ou ambientais, identificou os principais atores, quais sejam: Agente do Estado, Defensoria Pública, Empresas, Ente federativo, Indivíduos, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Órgãos da Administração Pública, Partidos políticos, Poder Legislativo e Sociedade civil organizada. É possível, ainda, a seleção da categoria “outros”, quando identificados tipos que não tenham o sido previamente.

A aplicação desta categoria nos casos classificados na Plataforma revelou o Ministério Público como o principal ator responsável pelo ajuizamento das ações envolvendo litígio climático, contando com nove ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal e nove pelo Ministério Público Estadual. A sociedade civil organizada também figura como protagonista do fenômeno da litigância climática no Brasil, sendo responsável por 14 ações. Os demais atores responsáveis pelas ações estão classificados no Gráfico 3.

Gráfico 3
Tipo de polo ativo



Fonte: autoras

[3] Parte das classificações utilizadas para categorizar os casos permite a seleção de mais de uma medida correspondente à ação, tais como as classificações do tipo de polo ativo e passivo, medidas abordadas, setor de emissão de gases de efeito estufa e outras. Nestes casos, utiliza-se o termo “ocorrências” para identificar quantas vezes a medida foi mobilizada nos litígios climáticos como um todo, sem, necessariamente, corresponder ao número de casos categorizados na Plataforma. Em sentido contrário, há classificações as quais a escolha de uma categoria acarreta, necessariamente, na exclusão da outra, isto é, a ação corresponde à apenas uma categoria, tais como tipo de ação eleita para o litígio, casos sistêmico ou pontual, estado de origem e outras.

2.3

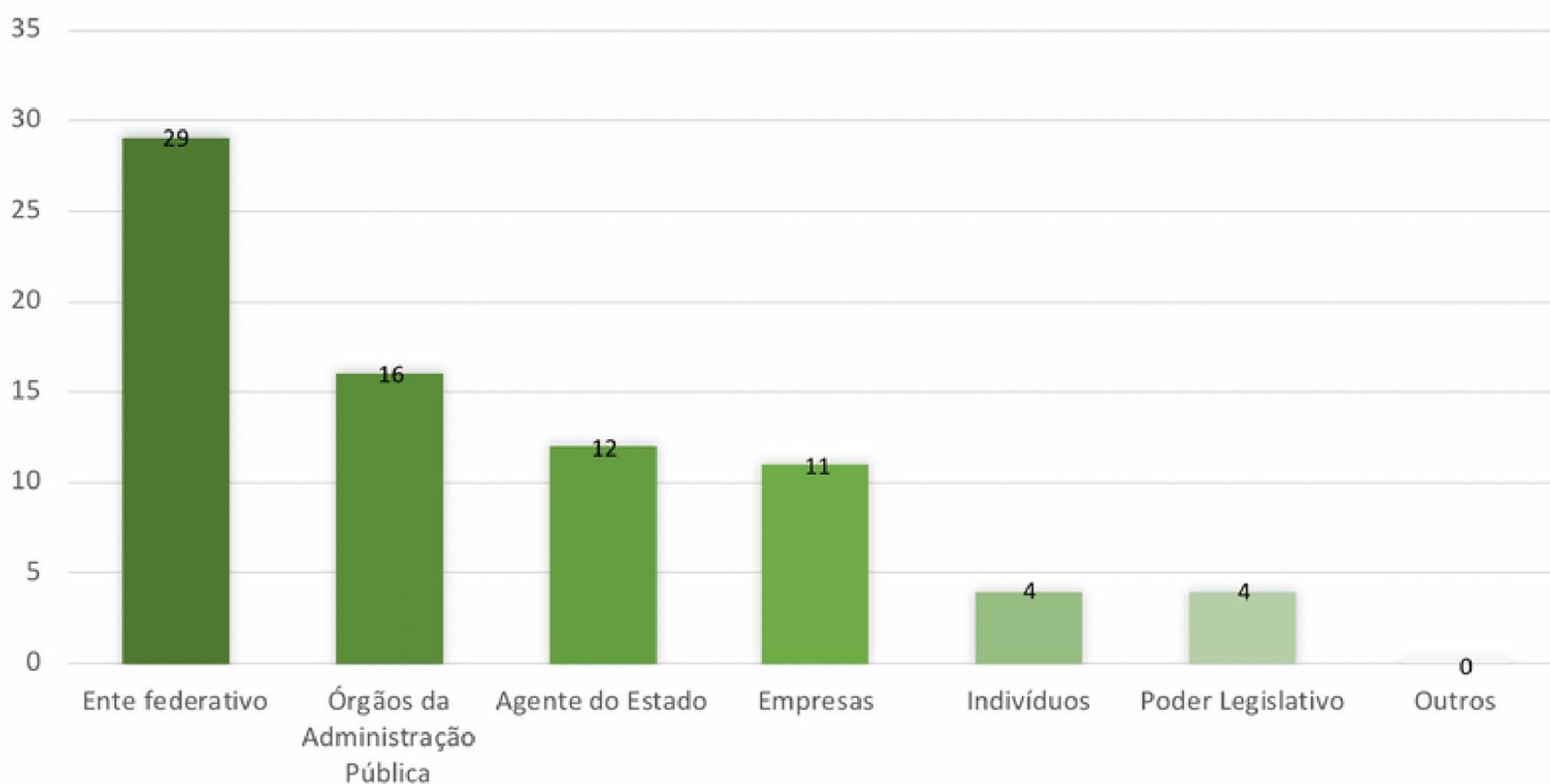
Tipo de polo passivo

A classificação por tipo de polo passivo permite a seleção de mais de um tipo de polo passivo quando a ação for ajuizada em face de diversos atores, que sejam identificados como de tipos diferentes. A pré-seleção foi feita com base nos tipos de polo passivo mais frequentes nos litígios climáticos e/ou ambientais, quais sejam: Agente do Estado, Empresas, Ente federativo, Indivíduos, Órgãos da Administração Pública e Poder Legislativo. Ainda, é possível a seleção de “outros”, quando se trata de tipos que não tenham sido previamente identificados.

A Plataforma de Litigância Climática no Brasil revela que, até aqui, os atores mais demandados em relação à tutela do clima são entes federativos, órgãos da administração pública e agentes de Estado, somando, juntos, um total de 57 ocorrências. As empresas foram alvo de 11 ações, como demonstrado no Gráfico 4.

Gráfico 4

Tipo de polo passivo



Fonte: autoras

2.4

Medidas abordadas

A classificação de medidas abordadas permite a identificação de medidas ambientais-climáticas utilizadas nas ações, quais sejam: mitigação, adaptação, responsabilidade civil por dano climático e/ou avaliação de riscos climáticos. Para serem mencionadas, as medidas devem ser relevantes ao caso. Há casos em que é possível identificar mais de uma medida, sendo destacadas todas as constatadas. Caso essas medidas não sejam abordadas na ação como uma questão relevante, entende-se que essa classificação não se aplica.

A mitigação diz respeito a medidas para reduzir as emissões de GEE e/ou estratégias de remoção dos GEE da atmosfera de modo a frear o avanço dos impactos das mudanças climáticas, incluindo-se os casos que busquem forçar governos a regulamentar ou implementar leis e políticas efetivamente ambiciosas com vistas à redução de emissões de GEE. Considera-se também que há menção a medidas de mitigação quando se pretende, por exemplo, promover ações no âmbito do mercado de carbono ou medidas destinadas à inclusão da avaliação climática em procedimento de licenciamento ambiental, ao planejamento urbano e ao combate ao desmatamento – relacionando-as com as mudanças climáticas.

As medidas de adaptação buscam reduzir as vulnerabilidades frente aos impactos climáticos e, eventualmente, explorar potenciais oportunidades, podendo exigir de governos, empresas e até indivíduos a adoção de medidas de enfrentamento ou adequação aos impactos atuais e futuros da crise climática.

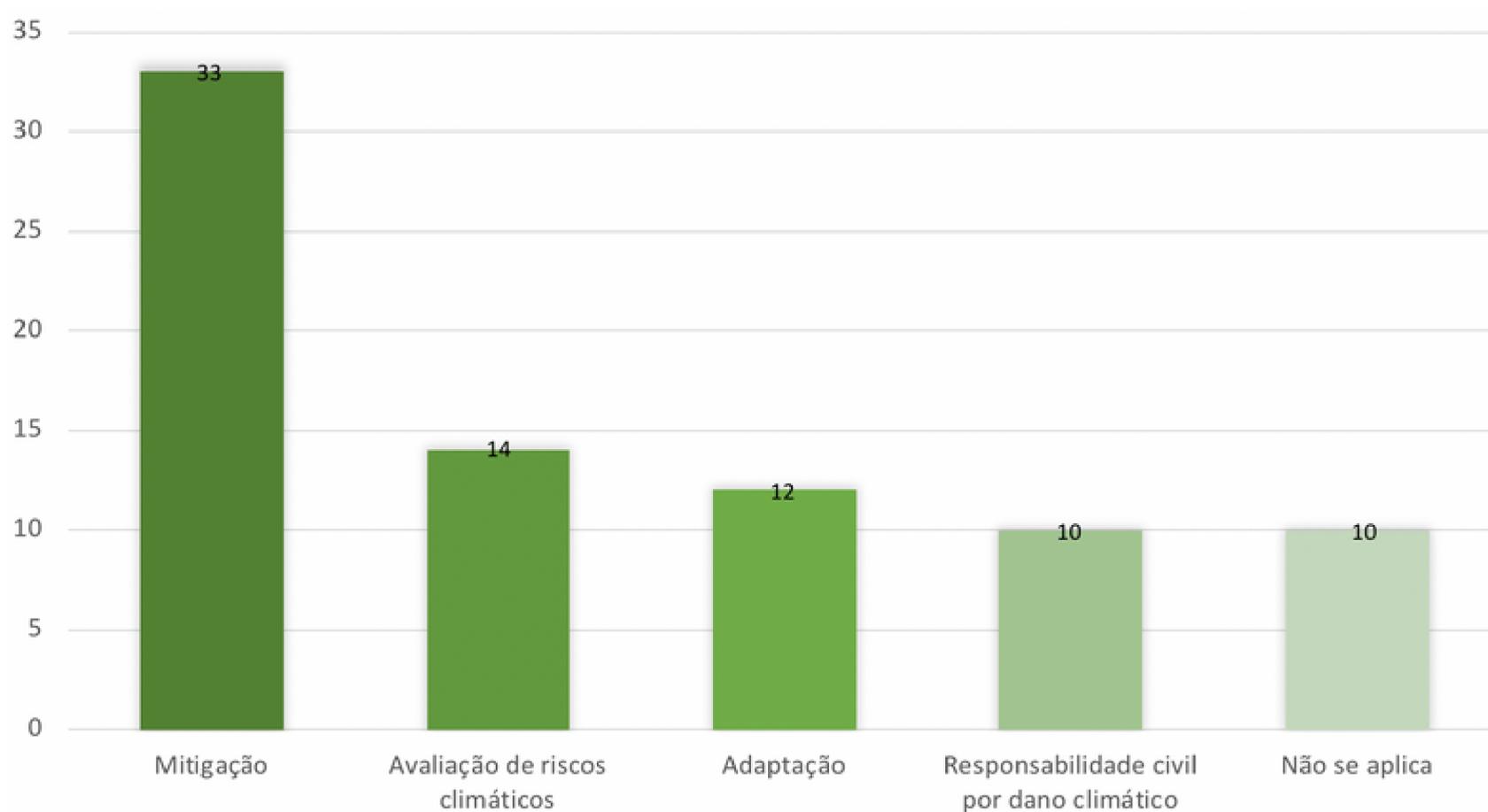
A classificação quanto à responsabilidade civil por dano climático é identificada quando se mobiliza o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental-climático causado em razão da emissão de GEE ou como decorrência de impactos adversos das mudanças climáticas. Considera-se as dimensões tanto reparatórias quanto preventivas do instituto, ainda que a relação entre o dano ambiental e as mudanças climáticas seja apresentada de forma indireta ou implícita. Esses casos podem ser movidos em face de indivíduos, Poder Público ou agentes privados, responsabilizando-os por danos causados a indivíduos, grupos de indivíduos, empresas ou à coletividade, também em razão de eventos climáticos extremos ou alterações ambientais associadas às mudanças de temperatura.

Já a avaliação de riscos refere-se a medidas com vistas à análise e gestão de riscos climáticos, podendo demandar a consideração desses riscos pelos Estados, em procedimentos de licenciamento ou afins, ou por empresas e instituições financeiras, em seus relatórios e balanços, como, por exemplo, as relacionadas a informações enganosas, como as de *greenwashing*.

A aplicação dessas categorias nos casos constantes na Plataforma revela que a medida mais demandada é a de mitigação, com 33 ocorrências, seguida da avaliação de riscos climáticos, com 14. Essas e as demais medidas estão classificadas no Gráfico 5.

Gráfico 5

Medidas abordadas



Fonte: autoras

2.5

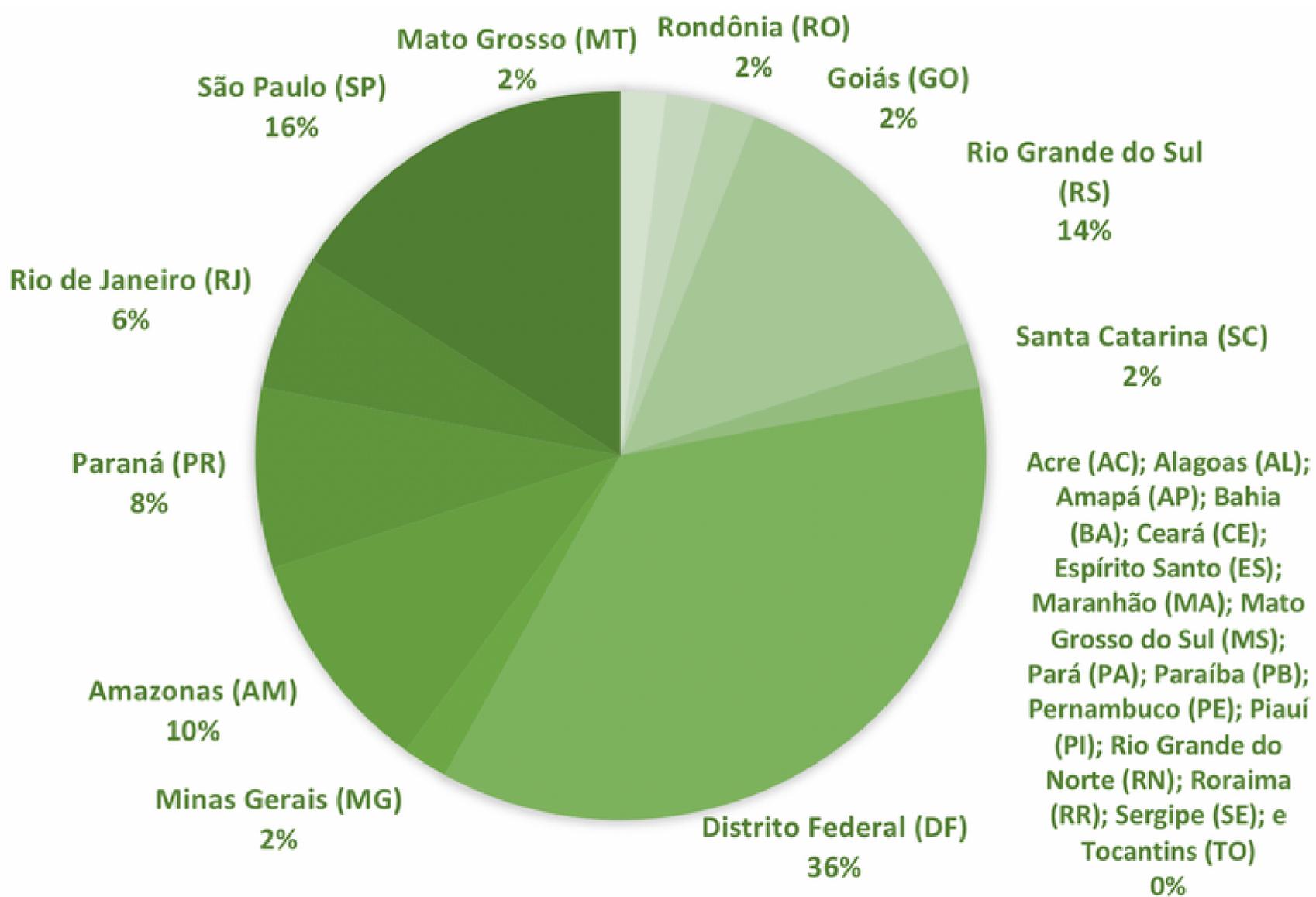
Estado de origem

A classificação por estado de origem considera o estado brasileiro no qual a ação foi ajuizada, quais sejam: Acre (AC); Alagoas (AL); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Ceará (CE); Distrito Federal (DF); Espírito Santo (ES); Goiás (GO); Maranhão (MA); Mato Grosso (MT); Mato Grosso do Sul (MS); Minas Gerais (MG); Pará (PA); Paraíba (PB); Paraná (PR); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio de Janeiro (RJ); Rio Grande do Norte (RN); Rio Grande do Sul (RS); Rondônia (RO); Roraima (RR); Santa Catarina (SC); São Paulo (SP); Sergipe (SE); ou Tocantins (TO). Caso a ação seja ajuizada originalmente em um Tribunal Regional Federal, será indicado o estado onde é a sede daquele tribunal[4].

O Gráfico 6 revela que 36% das ações que envolvem litígio climático tiveram como origem o Distrito Federal, seguido por São Paulo, com 16%, e Rio Grande do Sul com 14%. Ressalta-se que a grande concentração de ações propostas no Distrito Federal está relacionada com o número expressivo de ações de controle concentrado ajuizadas no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, não foram identificadas, até agosto de 2022, ações com origem nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins.

[4] O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) tem jurisdição no Distrito Federal – onde fica a sua sede – e nos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) tem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro – onde fica sua sede – e do Espírito Santo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) tem jurisdição nos Estados de São Paulo – onde fica a sua sede – e do Mato Grosso do Sul. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) tem jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul – onde fica a sua sede –, do Paraná e de Santa Catarina. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) tem jurisdição nos Estados de Pernambuco – onde fica a sua sede –, de Alagoas, do Ceará, de Paraíba, do Rio Grande do Norte e de Sergipe. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) tem jurisdição no estado de Minas Gerais – onde fica a sua sede.

Gráfico 6
Estado de origem



Fonte: autoras

Imagem 1
Estado de origem



Fonte: autoras

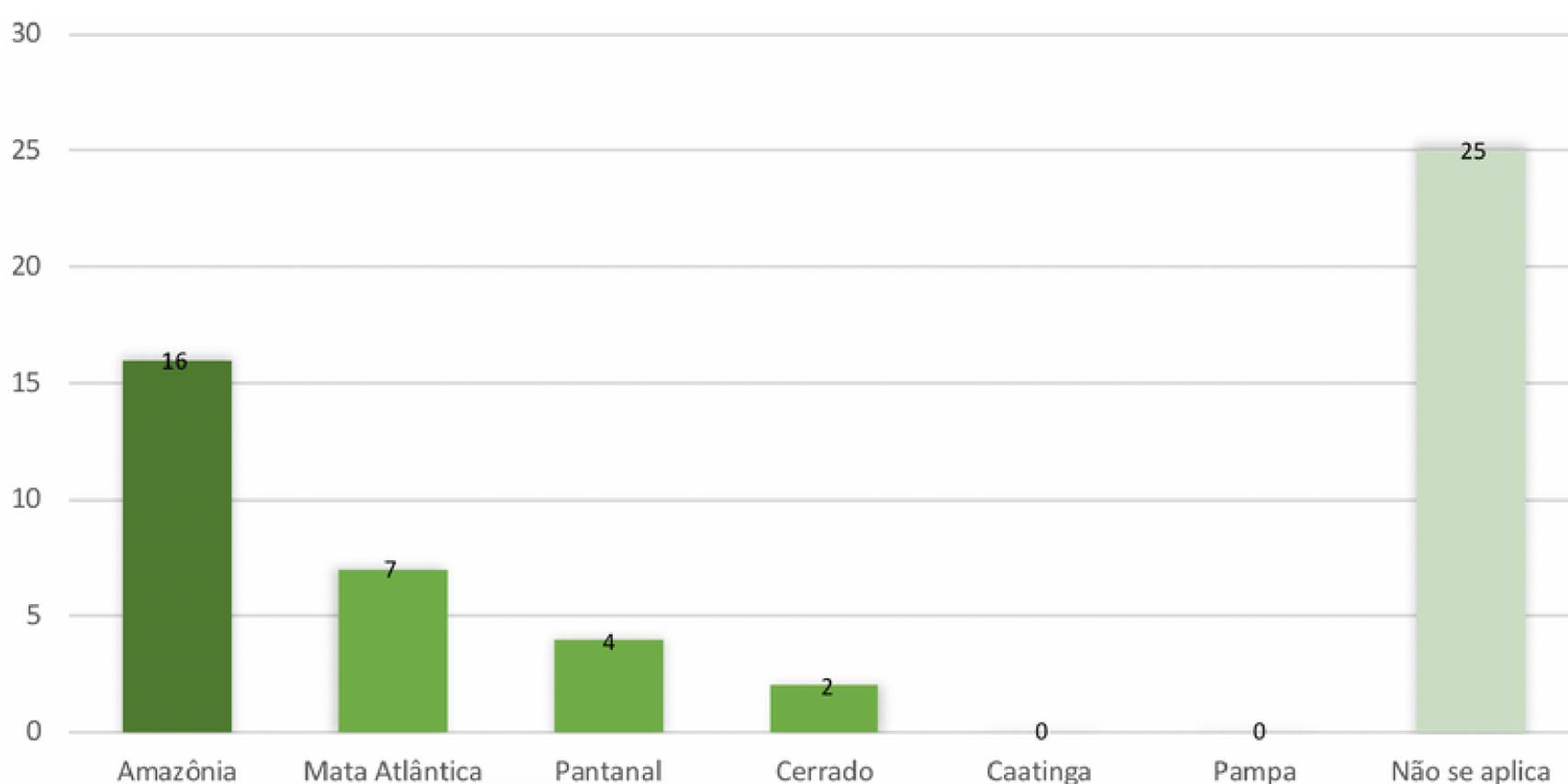
2.6

Biomias brasileiros

A Plataforma de Litigância Climática no Brasil classificou as ações de acordo com os Biomias Brasileiros, quais sejam: Amazônia; Caatinga; Cerrado; Mata Atlântica; Pampa; e/ou Pantanal. Para tanto, o bioma deve ser mencionado de forma explícita e ser apresentado como uma questão relevante na demanda. Há ações em que é possível identificar a menção a mais de um bioma, sendo destacados todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre biomias ou eles não sejam relevantes na ação, entende-se que essa classificação não se aplica.

A aplicação desta categoria nos casos da Plataforma revelou que a Amazônia figura como protagonista nos litígios climáticos, sendo questão relevante em 16 ações da Plataforma. O número de ações que mencionam expressamente esse bioma reforça a centralidade da Floresta Amazônica para a pauta climática e socioambiental no país e os grandes desafios enfrentados com a escalada do desmatamento neste bioma. Boa parte das ações não mencionam algum bioma como relevante para a demanda, como demonstrado no Gráfico 7.

Gráfico 7
Biomias brasileiros



Fonte: autoras

2.7

Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs)

A classificação por setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), considera as classificações disponíveis no *website* do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG)[5], quais sejam: Agropecuária, Energia, Mudança de uso da terra e florestas, Processos industriais e/ou Resíduos.

O setor agropecuário abrange, de maneira geral, as emissões decorrentes de atividades de produção animal, vegetal e manejo de solos. Já o setor de energia diz respeito a emissões provenientes da produção e consumo de energia. Mudança de uso da terra e florestas tratam de emissões advindas de atividades de mudanças de uso da terra, calagem e queima de resíduos florestais. O setor de processos industriais abrange emissões advindas de transformação físico-química de materiais em processos industriais. Já as emissões decorrentes de resíduos são aquelas causadas por tratamento de efluentes e disposição de resíduos[6].

Para ser selecionado, o setor de emissões deve ser pertinente ao caso, seja porque a ação trata expressamente de suas emissões ou porque as atividades relacionadas a ele são uma matéria relevante na ação. Há ações em que é possível identificar mais de um setor de emissões, sendo destacados todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre setores de emissões ou sobre suas respectivas atividades, entende-se que essa classificação não se aplica.

A Plataforma de Litigância Climática no Brasil revelou que, dos 50 casos catalogados até agosto de 2022, 25 tratam de mudança de uso da terra e floresta, seguido do setor de energia, com 18 ações. Destaca-se o grande número de ações que tratam de mudança de uso da terra e florestas, o que pode ser visto como uma especificidade da litigância climática brasileira, que reflete o perfil de emissões do país que tem esse como o seu principal setor de emissões[7]. Estes e os demais setores contribuintes de GEEs estão destacados no Gráfico 8.

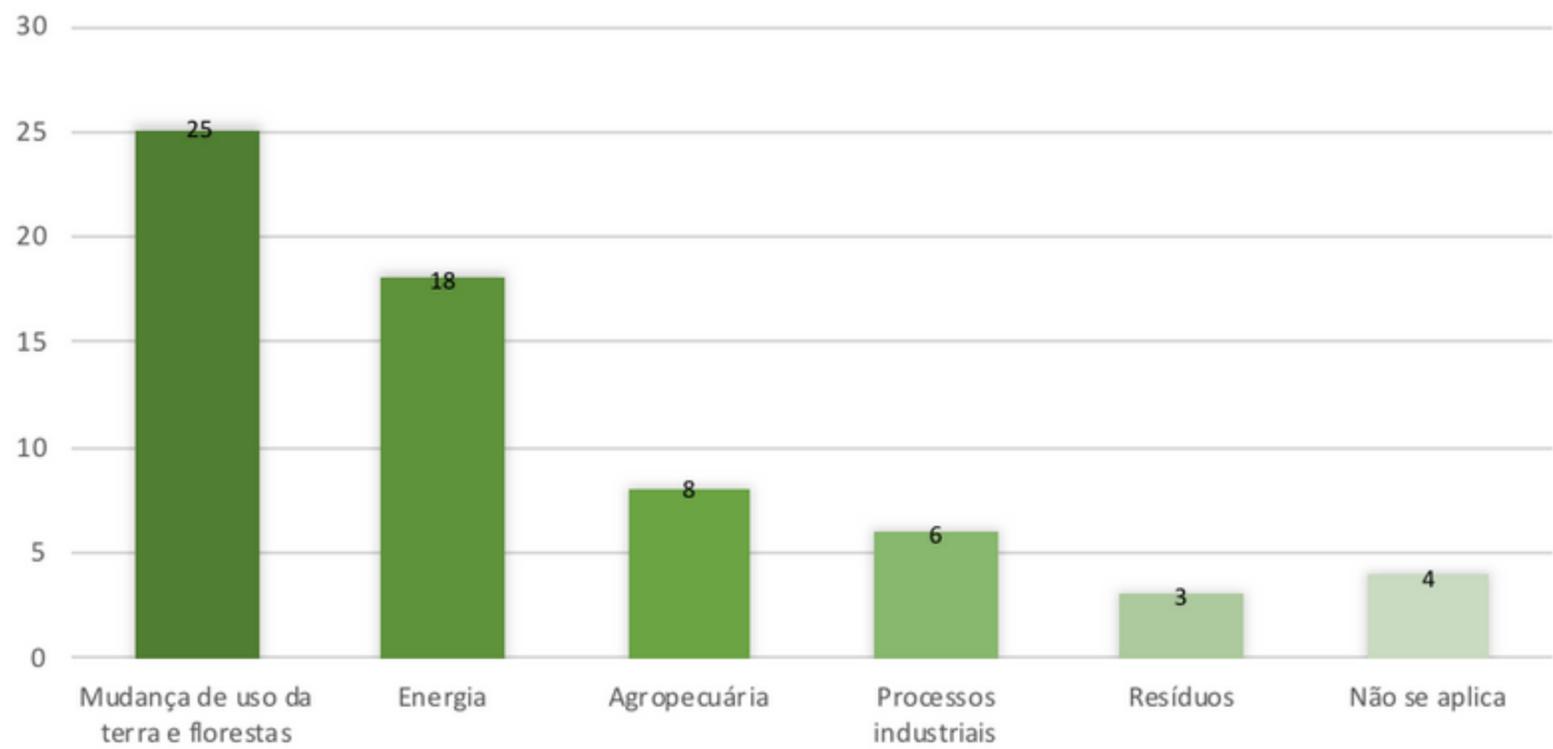
[5] SEEG – Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. Emissões por setor. 2022. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 26 set. 2022.

[6] Conforme informações destacadas nos infográficos do SEEG. Disponível em: <https://seeg.eco.br/infografico>. Acesso em: 25 out. 2021. Para saber mais sobre a metodologia utilizada pelo SEEG, acesse: <http://seeg.eco.br/notas-metodologicas/>. Acesso em: 26 set. 2022.

[7] Conforme monitoramento do SEEG, pelo menos, desde 1990 até 2022, o setor de mudança de uso da terra e florestas lidera o ranking de emissões anuais. SEEG – Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. Emissões totais. 2022. Disponível em: https://plataforma.seeg.eco.br/total_emission Acesso em: 28 set. 2022.

Gráfico 8

Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs)



Fonte: autoras

2.8

Abordagem do clima

A classificação do tipo de abordagem do clima conta com duas possibilidades de marcação mutuamente excludentes: (i) clima como questão principal ou uma das questões principais; e (ii) ou clima como argumento contextual.

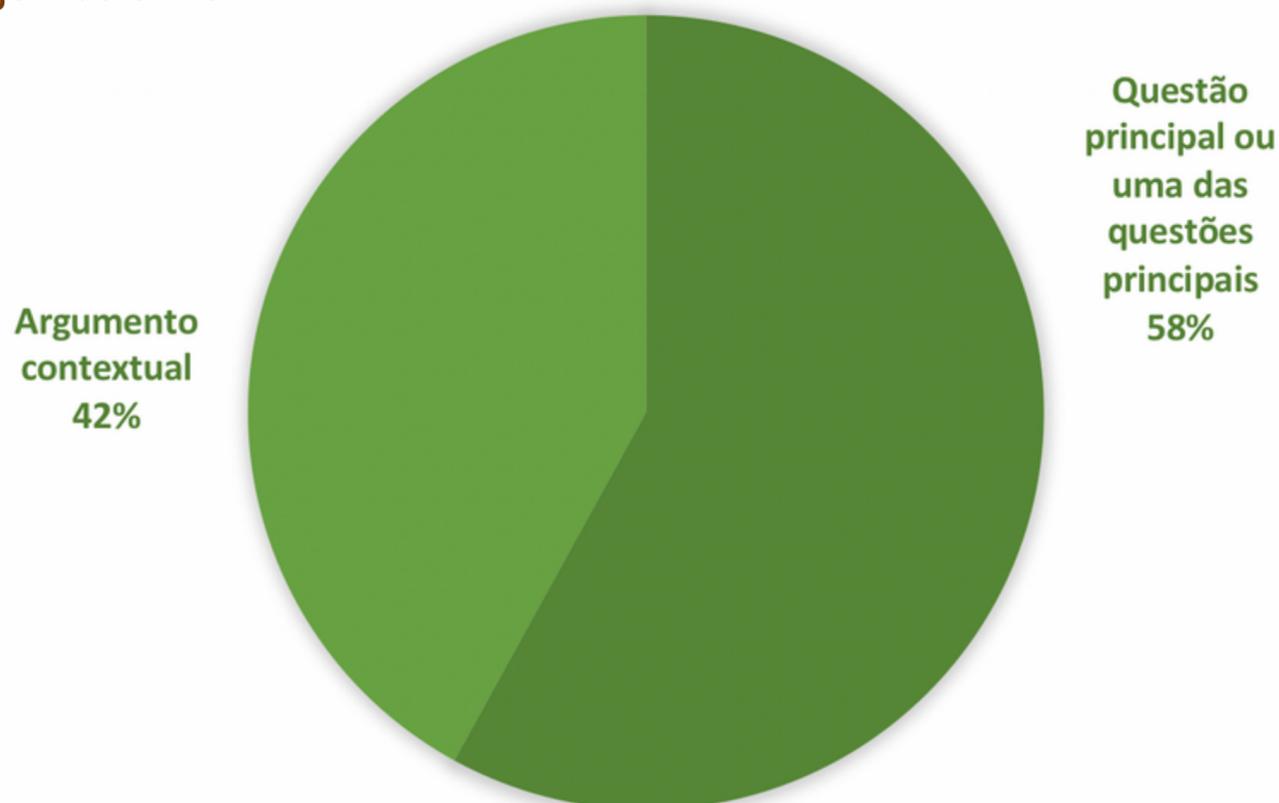
Foram identificadas 29 ações classificadas como tendo o clima como a questão principal ou umas das questões principais. Nessas ações as mudanças climáticas e, eventualmente, as emissões de GEE são expressamente o assunto principal ou um dos principais assuntos da ação. Ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos estão diretamente relacionados ao clima, incluindo-se discussões sobre normas climáticas e regulamentações quanto a emissões de GEE, podendo aparecer em conjunto com outros argumentos ambientais e/ou de outra natureza, não associados diretamente à questão.

21 ações foram classificadas como tendo o clima como um argumento contextual. Nesses casos, a ação expressamente aborda as mudanças climáticas e, eventualmente, as emissões de GEE ou normas climáticas, mas apenas de modo secundário ou acessório, ou com o objetivo de contextualizar a discussão, sem que a questão climática seja essencial na ação. Ou seja, as discussões sobre o clima presentes nos autos dessas ações não são o foco do litígio, a exemplo de ação que questiona desmatamento ilegal e menciona as mudanças climáticas como um exemplo de consequências do desmatamento, de forma contextual e sem abordá-las como o fundamento legal substancial do caso. Incluem-se nessa categoria também casos em que as respostas às mudanças climáticas promoveram a regulamentação questionada em juízo ou o tema em litígio, mas a questão climática em si não é central, a exemplo de caso que discute obrigação contratual quanto ao mercado de carbono regulado ou voluntário.

Os números podem ser visualizados no Gráfico 9 e na Tabela 2.

Gráfico 9

Abordagem do clima



Fonte: autoras

Tabela 2

Abordagem do clima

Abordagem do clima	Número de casos
Questão principal ou uma das questões principais	29
Argumento contextual	21

Fonte: autoras

Apesar de a litigância climática no Brasil ter se iniciado com ações ambientais gerais que tangenciavam a questão climática[8], nota-se que o avanço da litigância climática no Brasil demonstrou um aumento expressivo da centralidade da questão climática nessas ações. Assim, hoje as ações que têm o clima como questão principal ou como uma das principais questões constituem a maioria dos casos brasileiros. Ressalva-se, no entanto, que nem todas as ações que mencionam os termos relacionados às mudanças climáticas são incluídas na Plataforma e nesse levantamento, sendo considerados apenas os casos contextuais que tenham ou possam ter repercussões relevantes para a discussão sobre a crise climática.

[8] SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; e FABBRI, Amália Botter (coord.). Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

2.9

Abordagem da justiça ambiental e/ou climática

A classificação abordagem da justiça ambiental e/ou climática conta com três possibilidades de marcação mutuamente excludentes: (i) menção expressa; (ii) implícita no conteúdo da ação; ou (iii) inexistente. Nesta base de dados, justiça ambiental é compreendida como “o conjunto de princípios e práticas que: – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso”[9]. A justiça climática, aqui entendida como um “desdobramento do conceito de justiça ambiental, funda-se no reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e com intensidade diversas. Assim, a injustiça climática se traduz no agravamento da desigualdade entre aqueles que produzem ou exacerbam o risco climático (ou o convertem em dano concreto) e aqueles mais gravemente afetados pelos impactos climáticos. Estes últimos frequentemente cumulam as circunstâncias de não terem contribuído de modo significativo para o problema e, ao mesmo tempo, serem suas maiores e mais impotentes vítimas”[10].

Importante ressaltar que se optou por associar os conceitos de justiça ambiental e justiça climática para permitir uma análise abrangente sobre a articulação desses conceitos. Tendo em vista a compreensão de que a justiça climática está inserida na justiça ambiental, como uma questão específica dentro do escopo amplo da justiça ambiental, entende-se que ambos os conceitos permitem a avaliação de como a questão de distribuição desigual do ônus e do bônus das mudanças climáticas e/ou outros impactos ambientais adversos estão sendo mobilizados por meio da litigância climática no Brasil.

[9] ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental? Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

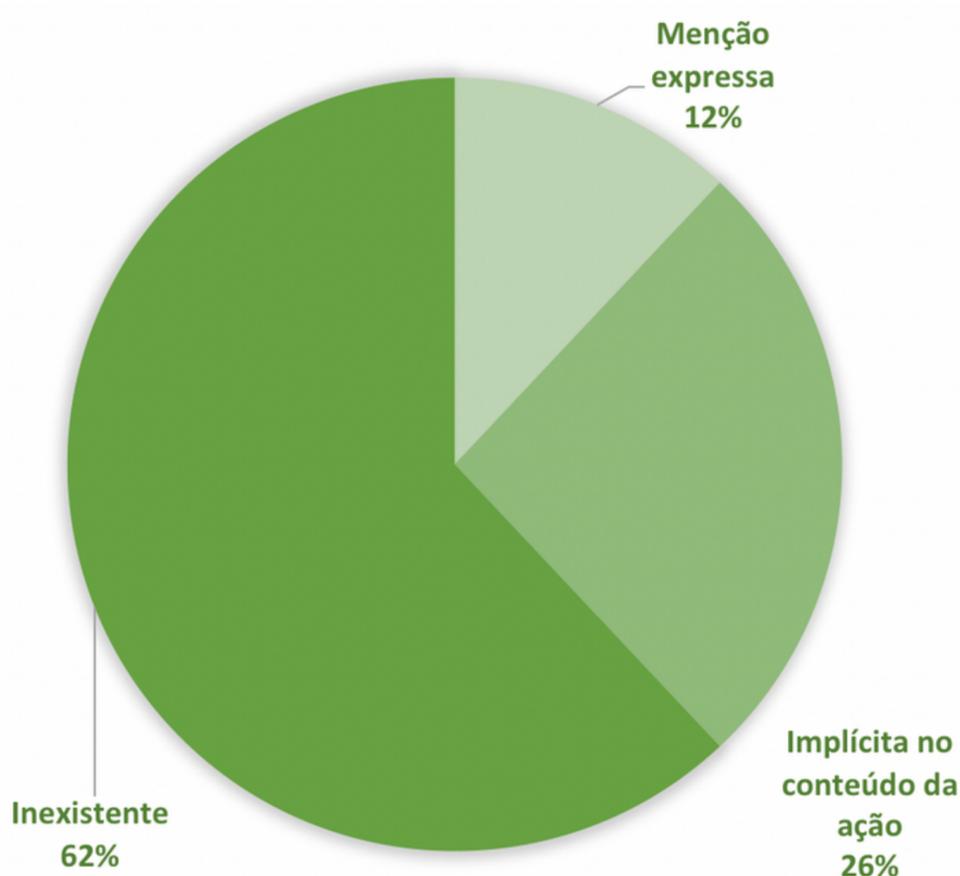
[10] MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=956&sid=3>. Acesso em: 20 set. 2022

Foram identificados seis casos com menção expressa à justiça ambiental e/ou climática. Nesses casos é observada a menção ao termo “(in)justiça ambiental” e/ou “(in)justiça climática” de forma explícita na ação, independentemente do conceito utilizado para o(s) termo(s) no caso. Foram identificados 13 casos com abordagem da questão implícita no conteúdo. Nesses casos não há referência expressa ao termo, mas o conceito ou as bases da justiça ambiental e/ou climática são discutidos e utilizados como fundamento relevante, de acordo com a definição anteriormente destacada, entendendo-se que houve uma abordagem implícita. Por fim, 31 casos foram classificados como tendo abordagem inexistente sobre o tema: essas ações não tratam do tema relativo a essas formas de justiças.

Os números podem ser visualizados no Gráfico 10 e na Tabela 3.

Gráfico 10

Abordagem da justiça climática e/ou ambiental



Fonte: autoras

Tabela 3

Abordagem da justiça climática e/ou ambiental

Abordagem da Justiça Ambiental e/ou Climática	Número de casos
Menção expressa	6
Implícita no conteúdo da ação	13
Inexistente	31

Fonte: autoras

2.10

Alinhamento da demanda à proteção climática

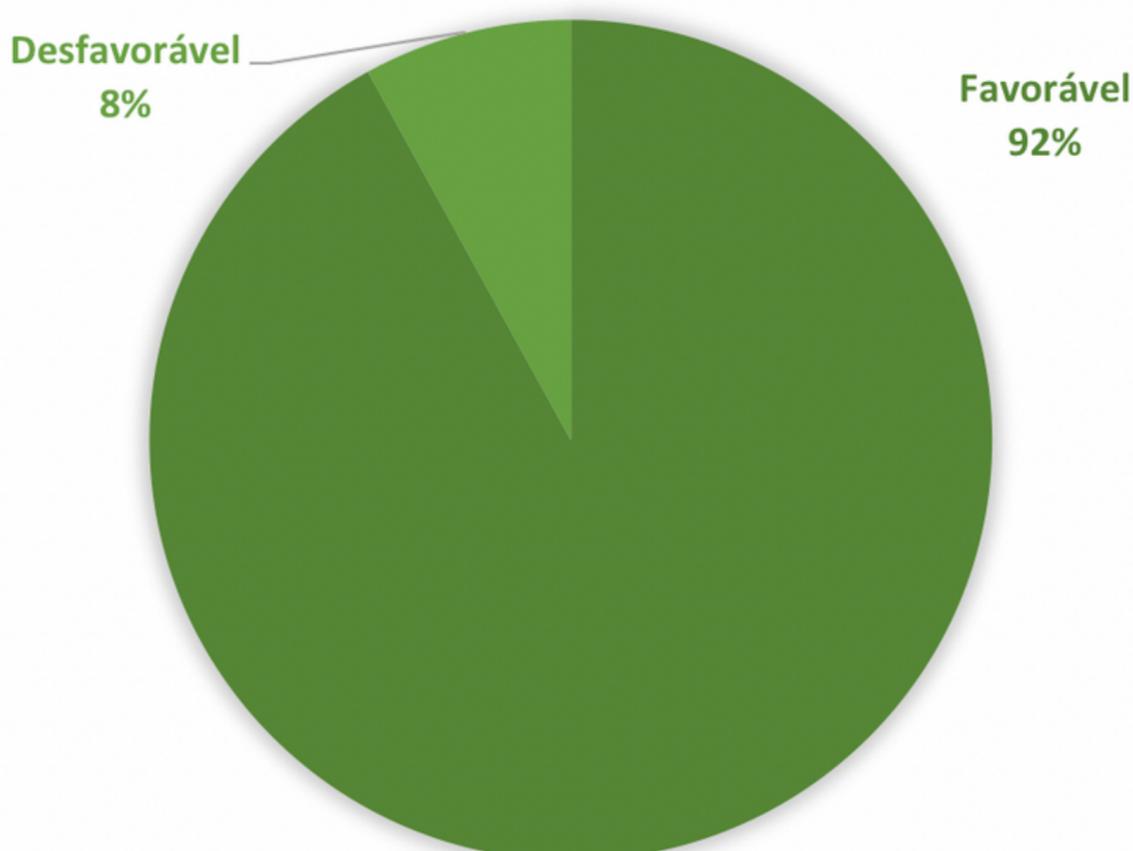
A classificação relativa ao alinhamento da demanda à proteção climática conta com duas possibilidades de marcação mutuamente excludentes: (i) favorável; ou (ii) desfavorável.

Foram identificados 46 casos classificados como favoráveis à proteção climática. Nesses casos, a parte autora buscou obter resultados que contribuam para a defesa da estabilidade do sistema climático. Foram, também, identificados quatro casos desfavoráveis à proteção climática, nos quais a parte autora requer medidas que contribuam para a desregulamentação climática e/ou que possam retardar o avanço de ações protetivas quanto às mudanças climáticas, contribuindo, mesmo que implicitamente, para o agravamento do cenário de crise climática.

Os números podem ser visualizados no Gráfico 11 e na Tabela 4.

Gráfico 11

Alinhamento da demanda à proteção climática



Fonte: autoras

Tabela 4

Alinhamento da demanda à proteção climática

Alinhamento da demanda à proteção climática	Número de casos
Favorável	46
Desfavorável	4

Fonte: autoras

Como se nota, a enorme maioria dos casos brasileiros busca contribuir com a maior regulamentação e implementação da proteção climática. No entanto, não se pode desconsiderar que a litigância climática é instrumento que pode ser mobilizado como ferramenta por diferentes grupos, inclusive com o intuito de impedir ou questionar avanços na tomada de ação climática.

2.11

Caso sistêmico ou pontual

A classificação quanto à abordagem do caso como sistêmico ou pontual possui essas duas possibilidades de marcação mutuamente excludentes.

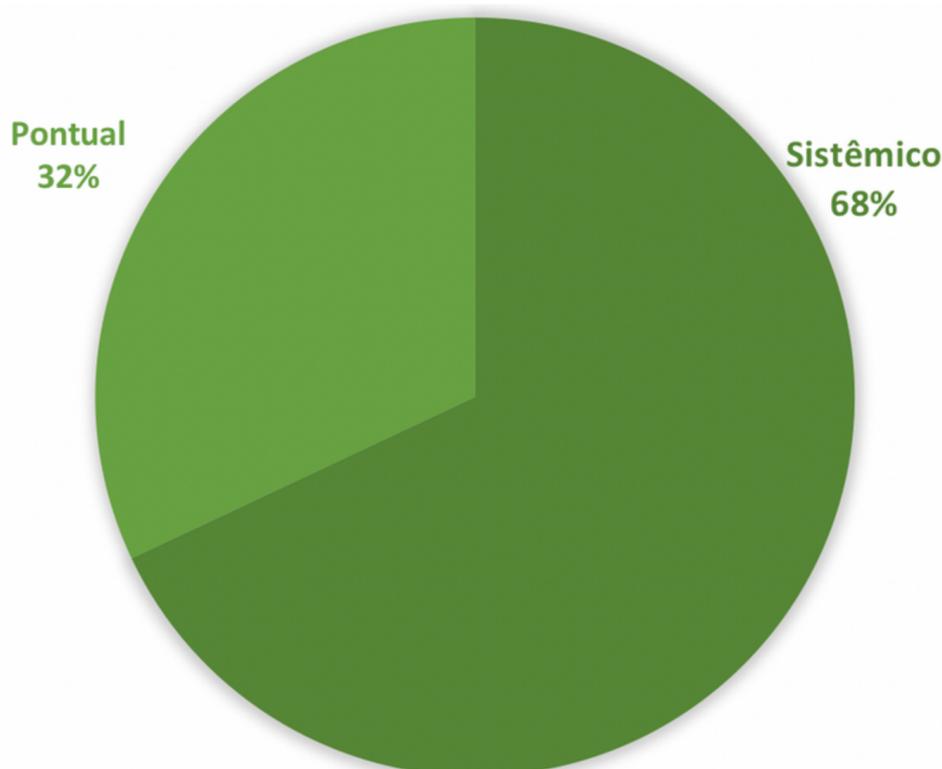
Foram identificados 34 casos classificados como sistêmicos. Nesses casos buscou-se adequações ou alterações de políticas públicas ou privadas, de organizações ou instituições. Entende-se que são discussões mais complexas e com maior abrangência, em que a eventual decisão tem o potencial de repercutir, mesmo que indiretamente, em determinações com relação ao funcionamento de um sistema ou microssistema, como cadeias de produção e consumo de uma grande companhia emissora de GEE ou políticas de governo.

Foram identificados 16 casos classificados como pontuais. Nesses casos se discute ato ou empreendimento específico, podendo ser considerados como modelos de litigância mais rotineiros, utilizando-se estratégias e argumentos replicáveis, especialmente em litígios ambientais, para discutir e incluir a questão climática. São exemplos os casos em que se requer a avaliação da variável climática no estudo de impacto ambiental de um projeto específico e casos que se requer a reparação de um dano ambiental climático específico.

Os números podem ser visualizados no Gráfico 12 e na Tabela 5.

Gráfico 12

Caso sistêmico ou pontual



Fonte: autoras

Tabela 5

Caso sistêmico ou pontual

Caso sistêmico ou pontual	Número de casos
Sistêmico	34
Pontual	16

Fonte: autoras

Em sua maioria, os casos foram classificados como sistêmicos, o que demonstra um olhar amplo e estratégico da litigância climática brasileira. Ressalta-se, no entanto, que casos classificados como rotineiros também podem ser considerados estratégicos. Isso pode ocorrer, por exemplo, com a escolha e questionamento em juízo de projetos específicos altamente emissores de GEE e estratégicos para um determinado setor da economia. O mesmo pode ocorrer em demandas relativas à necessidade de avaliação de impactos climáticos ou mesmo de responsabilização civil por dano ambiental-climático, que façam avançar o entendimento jurisprudencial sobre o tema e sejam replicados em ações similares no futuro.

3 REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil:** argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=956&sid=3>. Acesso em: 20 set. 2022

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. In: **American Journal of International Law**, v. 113, n. 4, p. 679 – 726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 20 set. 2022

SEEG – Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. **Emissões por setor**. 2022. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 26 set. 2022.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation:** 2022 Snapshot. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2022/08/Global-trends-in-climate-change-litigation-2022-snapshot.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; e FABRI, Amália Botter (coord.). **Litigância Climática:** novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

A colaboração de visitantes do *website* é bem-vinda. O JUMA agradece desde já a indicação de novos casos que se enquadrem nos conceitos apresentados, de modo que possam ser analisados e incluídos na base de dados. Indicações de novas ações ou outras sugestões podem ser encaminhadas para o endereço de e-mail: juma.nima@puc-rio.br.



NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE MEIO AMBIENTE • PUC-RIO



Realização:



Apoio:

